TC nº 72-001.072.07-88

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SF. Serviços de Segurança e Vigilância Armada e Desarmada. Preços vantajosos demonstrados. Prévia pesquisa realizada no mercado. Ata de RP precedida de licitação nos termos da exigência legal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES de ofício. Votação unânime.

TC citado 72.003.063.06-87

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria, consoante declaração de voto apresentada, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a vantajosidade dos preços restou comprovada pela Administração, a qual realizou as necessárias pesquisas antes da formalização dos ajustes, e que a lavratura da Ata de Registro de Preços é sempre precedida de licitação, segundo exigência legal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do presente Acórdão, bem como do relatório e voto do Relator, ao Senhor Prefeito Gilberto Kassab; ao Secretário Municipal de Finanças, Senhor Walter Aluísio Morais Rodrigues; ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, e à São Paulo Fort Segurança e Vigilância Ltda., nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 05 de março de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim.
Relator:

RELATÓRIO

A São Paulo Fort Segurança e Vigilância Limitada interpôs, perante este Tribunal, Representação contra a Ata de Registro de Preços nº 02/2005/SF da Secretaria Municipal de Finanças, decorrente do Pregão nº 08/2005/SF, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada.

Alegou a Representante que as contratações formalizadas, com base na referida Ata, apresentam preços superiores aos praticados pela empresa que prestava os serviços antes de ser realizada a licitação e que os novos ajustes são formalizados sem prévia pesquisa de mercado.

Assim, o objetivo da Administração, que é obter melhores preços, não estaria sendo alcançado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo argumentou que as Atas destinam-se a satisfazer necessidades pontuais, que não possam ser definidas quantitativamente, não se prestando para os serviços contínuos, que se destinam a atender às necessidades constantes da Administração.

Concluiu que, em princípio, os serviços de segurança armada e desarmada se caracterizam por seu caráter de continuidade, mas que os documentos anexados não permitiam, de pronto, afirmativa sobre este aspecto e sobre a vantajosidade dos preços.

Ponderou, ainda, que não se pode confundir o serviço habitual e rotineiro – objeto de Ata de Registro de Preços – com os serviços contínuos, cuja principal característica é a impossibilidade de ser interrompido.

Intimada, a Secretaria Municipal de Finanças argumentou que a legislação municipal determina que o fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços – desde que habituais e rotineiros – poderão ser contratados pelo Sistema de Registro de Preços, sem fazer qualquer menção a serviços contínuos ou continuados.

Em nova intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu comprovada a vantajosidade dos preços praticados, com a anexação, aos autos, de pesquisa apresentada pela Pasta.

De outro lado, opinou pelo recebimento da Representação e, no mérito, pelo seu provimento, vez que os serviços contratados destinam-se a atender às necessidades permanentes da

Administração, o que os torna incompatíveis com o procedimento da Ata de Registro de Preços.

A Secretaria, em nova intervenção, fez anexar aos autos parecer da Procuradoria Geral do Município, endossado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que admite a utilização do sistema para contratação dos serviços ora questionados.

Realçou aquele órgão que a questão veio a lume com a edição do Decreto Federal nº 3.931/01 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.) e da expressa admissibilidade do registro de preços para serviços – até então não autorizado pela legislação.

Alegando que a Lei Municipal nº 13.278/02 (Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.) permite a utilização das Atas para quaisquer serviços, desde que habituais e rotineiros – continuados ou não – e que não possam ser quantificados num primeiro momento, esclareceu que, a partir da edição da Portaria nº 52/2006-SMG, os serviços discriminados no Anexo III – entre os quais os de vigilância – deverão ser contratados através de editais-padrão e não mais por Ata de Registro de Preços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento pela impossibilidade de utilização do sistema para contratação de serviços contínuos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, posicionou-se pela improcedência da inicial, em razão da inadequação das razões nela deduzidas, vez que a não-utilização das Atas, decorrente de regular licitação, como pretendido, implicaria a contratação direta dos serviços, sempre mais prejudicial ao Erário.

A Secretaria Geral, de sua vez, pugnou pelo conhecimento da Representação.

No que pertine ao mérito, ponderou que a Representante, na verdade, não questiona o Pregão do qual se originou a Ata, mas sim sua utilização sem consulta de preços.

Entendeu solucionada a questão da vantajosidade dos preços, pela comprovação da realização de pesquisa de mercado.

Trouxe à lume, de outra parte, a decisão proferida no TC nº 3.063.06-87, no qual se discutiu a possibilidade de contratação de serviços de natureza continuada por Ata de Registro de Preços, tendo o E. Plenário se posicionado no sentido de que o Decreto Municipal nº 44.279/03 exige apenas que os serviços ou bens, a serem adquiridos, tenham caráter habitual que não seja possível prever, com exatidão, os quantitativos demandados pela Administração.

Ponderou, então, que os serviços de segurança e vigilância não se coadunam com o Sistema de Registro de Preços, posição esta corroborada com a edição da Portaria nº 52/2006-SMG, que estabeleceu que tais serviços devem ser licitados através de editais-padrão, aprovados por Portaria do Secretário Municipal de Gestão.

Em remate, opinou pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

A este passo, peço vênia para tecer algumas considerações, que entendo pertinentes, antes de adentrar no exame do mérito.

É que, embora a Representação não tenha impugnado a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação dos serviços em pauta, desenrolou-se nestes autos discussão acerca da possibilidade de serem contratados, por Ata, os serviços de vigilância e segurança armada e desarmada, que têm caráter de serviços continuados.

"In casu", a Ata impugnada – de nº 02/2005 – decorreu do Pregão Presencial SF/ CEL/nº 08/2005.

Sob esse ângulo, coerente com voto proferido no TC nº 3.063.06-87, da relatoria do nobre Conselheiro Maurício Faria, entendo que os serviços em pauta não se amoldam aos parâmetros traçados, pela legislação municipal, para utilização do Sistema de Registro de Preços.

Sobre o tema, anoto que, a teor do que dispõe o artigo 26 do Decreto nº 44.279/03 **(Art. 26 - Poderão ser objeto de registro de preços os materiais e os serviços, considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela administração, em especial quando houver: I - necessidade de contratações freqüentes; ou II - conveniência de entregas parceladas; ou III - necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.),** poderão ser objeto de registro de preços os materiais e serviços, de uso habitual e rotineiro, para os quais não se possa prever os quantitativos demandados pela Administração, em especial quando houver necessidade de contratações freqüentes, conveniência de entregas parceladas e necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Destarte, os serviços continuados não estão afastados, por deterem essa característica, das contratações por Ata de Registro de Preços, se atenderem aos requisitos estabelecidos no diploma legal municipal.

Na espécie, entendo que não há como enquadrar os serviços de que se trata entre os passíveis de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, posto que não preenchem os requisitos para tanto.

Tal fato, ademais, foi reconhecido pela Administração, pois, consoante dispõe a Portaria nº 52/2006-SMG, os serviços de vigilância e segurança passaram a ser contratados, obrigatoriamente, por editais-padrão, aprovados pela Secretaria Municipal de Gestão.

Feitas essas ponderações, não objeto, repito, de impugnação, passo ao exame do mérito da Representação, destacando que os questionamentos formulados dizem respeito aos preços pactuados nos ajustes decorrentes da Ata que, segundo a Representante, revelaram-se mais elevados do que os praticados pela empresa que, até então, prestava os serviços.

Sob esse aspecto, é improcedente a Representação, vez que a vantajosidade dos preços restou comprovada pela Administração, que realizou as necessárias pesquisas antes da formalização dos ajustes.

Além do mais, entendeu a Representante, equivocadamente, aliás, que essas contratações, fundadas em Atas de Registro de Preços, constituíam, na verdade, dispensa de licitação não prevista nos incisos do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e que, por isso, revestiram-se de ilegalidade.

Não assiste razão, também sob esse prisma, à representante, eis que a lavratura da Ata de Registro de Preços é sempre precedida de licitação, consoante exigência legal.

Isto posto, julgo improcedente a Representação.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão ao Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Kassab, ao Secretário Municipal de Finanças, Walter Aluísio Morais Rodrigues, ao Presidente da E. Câmara Municipal, Digno Vereador Antonio Carlos Rodrigues, e à Representante.

A seguir, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do relator pelo conhecimento e improcedência da representação. Contudo, entendo necessário esclarecer, em razão do precedente invocado pela Secretaria Geral, às fls. 174/182, que, nos

autos do TC 3.063.06-87, afirmei, na condição de relator, que a legislação municipal não excluiu do Sistema de Registro de Preços os serviços de natureza continuada, entendendo inadequada a utilização do referido sistema para a contratação do objeto específico em análise **naquela oportunidade,** por conta de que os serviços de vigilância/segurança patrimonial armada/desarmada, instalação e manutenção de monitoramento de vigilância eletrônica e do sistema do circuito interno de TV (CFTV), na forma descrita pelo edital, exigiam a elaboração de projeto singular por unidade administrativa, não apresentando a padronização necessária à sua realização por meio do sistema de registro de preços.

Necessário salientar que o E. Plenário, nos autos do TC 3.063.06-87, não afirmou, no meu entendimento, a impossibilidade jurídica da contratação dos serviços de vigilância e segurança por meio de ata de registro de preços, mas afastou, naquele caso concreto, a utilização do sistema de registro de preços, dada a especificidade do objeto que não guarda identidade com o objeto da Ata de Registro de Preços 002/2005.